SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106794 - SC (2026/0241939-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CORREA SCHELBAUER
ADVOGADOS	:	TIAGO MONTRONI - SC041946
		ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal, por 42 vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por inserção de declarações falsas em guias de importação para ocultar o real adquirente de mercadorias.

2. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas da defesa, mantendo o indeferimento com fundamento na prerrogativa do magistrado de rejeitar diligências desnecessárias.

3. Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha tida como essencial; alegado tratamento desigual quanto à oitiva de testemunhas; nulidade por indeferimento de inquirições relativas à cadeia de custódia; violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e paridade de armas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento motivado da oitiva de testemunhas e da inquirição de agentes, reputadas desnecessárias ou protelatórias, configura cerceamento de defesa e autoriza a declaração de nulidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade processual pode ser reconhecida sem a demonstração de prejuízo concreto.

Documento eletrônico VDA59720476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 336fc438-02b7-4f90-b2a4-cc485b4f18e8

III. Razões de decidir

6. O magistrado condutor da ação penal possui prerrogativa para indeferir, de forma motivada, a produção de provas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, não configurando cerceamento de defesa.

7. A demonstração de prejuízo concreto é indispensável para o reconhecimento de nulidade processual, à luz do princípio do prejuízo efetivo, o que não se verificou.

8. A decisão de primeiro grau explicitou a desnecessidade da inquirição pretendida e o caráter protelatório da medida, sendo legítima a manutenção pelo Tribunal de origem.

9. A alegação de violação à paridade de armas carece de demonstração de efetivo desequilíbrio processual apto a gerar nulidade.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inexistência de cerceamento de defesa quando há indeferimento fundamentado de oitiva de testemunhas reputadas desnecessárias ou protelatórias.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 336fc438-02b7-4f90-b2a4-cc485b4f18e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106794 - SC (2026/0241939-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CORREA SCHELBAUER
ADVOGADOS	:	TIAGO MONTRONI - SC041946
		ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal, por 42 vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por inserção de declarações falsas em guias de importação para ocultar o real adquirente de mercadorias.

2. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas da defesa, mantendo o indeferimento com fundamento na prerrogativa do magistrado de rejeitar diligências desnecessárias.

3. Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha tida como essencial; alegado tratamento desigual quanto à oitiva de testemunhas; nulidade por indeferimento de inquirições relativas à cadeia de custódia; violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e paridade de armas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento motivado da oitiva de testemunhas e da inquirição de agentes, reputadas

Documento eletrônico VDA59379248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 30173f8a-215f-426c-be96-965aa08778be

desnecessárias ou protelatórias, configura cerceamento de defesa e autoriza a declaração de nulidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade processual pode ser reconhecida sem a demonstração de prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

6. O magistrado condutor da ação penal possui prerrogativa para indeferir, de forma motivada, a produção de provas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, não configurando cerceamento de defesa.

7. A demonstração de prejuízo concreto é indispensável para o reconhecimento de nulidade processual, à luz do princípio do prejuízo efetivo, o que não se verificou.

8. A decisão de primeiro grau explicitou a desnecessidade da inquirição pretendida e o caráter protelatório da medida, sendo legítima a manutenção pelo Tribunal de origem.

9. A alegação de violação à paridade de armas carece de demonstração de efetivo desequilíbrio processual apto a gerar nulidade.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inexistência de cerceamento de defesa quando há indeferimento fundamentado de oitiva de testemunhas reputadas desnecessárias ou protelatórias.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por GUSTAVO CORREA SCHELBAUER contra decisão em que deneguei a ordem e que assim relatei o caso:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de GUSTAVO CORREA SCHELBAUER no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (autos n. 5017730-76.2026.4.04.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o ora paciente responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, por 42 (quarenta e duas) vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, por ter, em tese, inserido declarações falsas em guias de importação para ocultar o real adquirente de mercadorias (e-STJ fls. 2/3 e 24/28).*
>
> *O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus impetrado na origem contra a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas da defesa (e-STJ fl. 3).*
>
> *Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:*

Documento eletrônico VDA59379248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 30173f8a-215f-426c-be96-965aa08778be

a) A ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de testemunha, sob a justificativa de ausência de motivação idônea, visto que a depoente era responsável pelo tratamento documental das operações e possuía conhecimento direto dos fatos (e-STJ fls. 9/11).

b) A existência de tratamento desigual entre as partes, visto que o Juízo de primeiro grau deferiu a oitiva de outra testemunha em situação idêntica, amparada no mesmo relatório final do inquérito policial (e-STJ fls. 10/11).

c) A configuração de nulidade pelo indeferimento de inquirições, cuja oitiva é indispensável para esclarecer a regularidade da cadeia de custódia das provas (e-STJ fls. 11/12).

d) A violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, uma vez que foi admitida a produção de prova oral requerida pela acusação, enquanto foi negada à defesa a possibilidade de inquirir testemunhas essenciais (e-STJ fls. 12/16).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão de medida liminar para suspender o curso da ação penal até o julgamento final do presente writ (e-STJ fl. 16).

b) A concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade da decisão proferida, determinando ao Juízo que proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (e-STJ fl. 16).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 49).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente nos seguintes termos (e-STJ fls. 24/27):

Entre os dias 9.4.21 e 4.3.2022, LUCAS DE MORAES PRICEVICIUS e GUSTAVO CORREA SCHELBAUER, representantes, à época dos fatos, da empresa CIATEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 10.572.818/0001-32), sediada em Itajaí/SC, e HERBERT CESAR FERREIRA OLAH, representante, à época dos fatos, da empresa HCF CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ 14.649.864/0001-43), sediada em Apucarana/PR, todos de forma consciente e voluntária, em comunhão de tempos e unidade de desígnios, fizeram inserir declarações falsas em 42 Declarações de Importação (DI), a fim de ocultar o real adquirente das mercadorias importadas, conforme apurado nos Processos Administrativos Fiscais (PAF) n.º 15165.722864/2023-75 e 15165.720562/2024-43.

A empresa a CIATEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ao realizar as importações objeto das ações fiscais citadas, atuou como INTERPOSTA

Documento eletrônico VDA59379248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 30173f8a-215f-426c-be96-965aa08778be

PESSOA, eis que a empresa HCF CONFECÇÕES LTDA. era a real importadora.

[...]

A prática de interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, que pune a conduta de omitir ou inserir declaração falsa em documento público ou particular com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Nulidade pelo cerceamento de defesa

O pleito de reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas e inquirição dos agentes, não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu a produção da prova testemunhal, com o fundamento de que o Magistrado condutor da ação penal possui a prerrogativa de indeferir, de forma motivada, as diligências desnecessárias.

O Juízo de primeiro grau demonstrou, de maneira fundamentada, a desnecessidade da inquirição da referida testemunha para o esclarecimento dos fatos imputados aos réus, evidenciando o **caráter protelatório** da medida.

A demonstração de prejuízo concreto é indispensável para o reconhecimento de qualquer nulidade processual, nos termos do princípio do prejuízo efetivo, o que não se verificou na situação vertente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o indeferimento motivado de produção de provas não configura cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao julgador avaliar a conveniência e a necessidade de sua realização.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ser meio inadequado à pretensão de declaração de nulidade da sentença condenatória, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha.

[...]

Documento eletrônico VDA59379248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 30173f8a-215f-426c-be96-965aa08778be

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de testemunha essencial à busca da verdade real configura cerceamento de defesa, justificando a nulidade da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

[...]

6. A jurisprudência é firme no sentido de que o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando fundamentado pelo magistrado por considerá-la desnecessária ou protelatória, não constitui cerceamento de defesa.

[...]

2. O indeferimento de oitiva de testemunhas, quando fundamentado por considerá-la desnecessária ou protelatória, não constitui cerceamento de defesa".

[...]

(AgRg no HC n. 955.639/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado Do TJSP), Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 27/05/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2°, II, DA LEI N. 8.137/1990. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA CONSIDERADAS IRRELEVANTES. POSSIBILIDADE. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. TIPICIDADE. DOLO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA DELITIVA CARACTERIZADOS. OITO AÇÕES DELITUOSAS EM SEQUÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação do STJ reconhece ser possível o indeferimento de produção de prova irrelevante, impertinente ou meramente protelatória. A oitiva de parte das testemunhas foi justificada na irrelevância e na ausência de prejuízo à defesa. A discussão sobre a relevância ou não da prova requerida implica o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.746.062/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:41
Código de Controle do Documento: 30173f8a-215f-426c-be96-965aa08778be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.794 / SC

Número Registro: 2026/0241939-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50046104120244047208 50089283320254047208 50102892220244047208 50177307620264040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO MONTRONI
ADVOGADOS	: TIAGO MONTRONI - SC041946
	ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: GUSTAVO CORREA SCHELBAUER
CORRÉU	: LUCAS DE MORAES PRICEVICIUS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO CORREA SCHELBAUER
ADVOGADOS	: TIAGO MONTRONI - SC041946
	ALEF ALEXANDRE DA SILVA - SC056715
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59693868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:18
Código de Controle do Documento: af77094e-a7b8-4525-a3e6-fcd4b07874bf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:18
Código de Controle do Documento: af77094e-a7b8-4525-a3e6-fcd4b07874bf